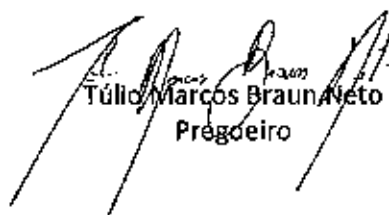


TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o recurso recebido por e-mail da empresa LIMP-TUDO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-E referentes ao pregão eletrônico 08.001/2020-PERP de acordo com o que preceitua o instrumento convocatório.

Paracuru, 21 de fevereiro de 2020.


Túlio Marcos Braun Neto
Pregoeiro



Recurso

3 mensagens

Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>
Para: MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>

21 de fevereiro de 2020 12:15

Acuso recebimento.

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <marklara2@hotmail.com>
Para: Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>

21 de fevereiro de 2020 12:47

EUSEBIO 21 DE FEVEREIRO DE 2020

SEGUE DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AO RECURSO
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.,

**MARK AUGUSTO LARA PEREIRA**

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS CRA/ CE Nº 06871

GEÓLOGO CREA/CE Nº 40.528 D

BACHARIL EM DIREITO- UNIFOR-(2017)

ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL URBANA

MESTRANDO EM GEOLOGIA AMBIENTAL

MEMBRO DIRETOR DA APGCE (ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS DO CEARÁ)

COORDENADOR CONSELHEIRO CREA/CE CÂMARA ESPECIALIZADA GEOGRAFIA, GEOLOGIA ENGENHARIA DE MINAS E AGRIMENSURA - CEGGMA (2018 a 2020)

CONSELHEIRO DA CÂMARA NACIONAL CCEGEM (2020)

PRESIDENTE DO SINDIVERDE FIEC/CE (2018 a 2022)

SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA LIMPTUDO - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS -
COLETA/TRANSPORTE/TRATAMENTO DE RESÍDUOS
INCINERADOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (LEVES E PESADOS)
CONSULTORIA AMBIENTAL.

WWW.LIMPTUDO.COM

ENDEREÇO MATRIZ:

End. comercial: Rua Antônio Sá e Silva, 1404

Tamatanduba - CEP: 61.760.000 Eusébio-CE

Fone: 85-3260.9140 / fax 85-3260.9166 / 85-9146.8050

ENDEREÇO FILIAL :

Rua: Pergentino Maia, 1284 A - Messejana

Tel 85- 3113.3075 CEP 60.840-015

Fortaleza-Ceará

Essa mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Caso você não seja o destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir todas as informações e seus anexos.

This message is intended only to its recipient and may contain confidential information protected by professional secrecy. If you are not the recipient, please notify the sender immediately and destroy all information and its attachments.



De: Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 12:15

Para: MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>

Assunto: Recurso

Acuso recebimento.

5 anexos

CRLV CAMINH+ão PMU 1148.pdf
276K

CRLV CAMINH+ão PNV 0465.pdf
283K

CRLV CAMINH+ão PNV 0785.pdf
285K

PROPOSTAS E DECLARAÇÃO LIMPTUDO PARACURU20200205_15084656.pdf
541K

RECURSO LIMPTUDO PARACURU ESCANEADO E COM ALGUNS ANEXOS.pdf
2255K

Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>

21 de fevereiro de 2020 18:21

Para: MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com>

Acuso recebimento do recurso!

Enviado do meu iPhone

Em 21 de fev de 2020, às 12:47, MARK AUGUSTO LARA PEREIRA <MARKLARA2@hotmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

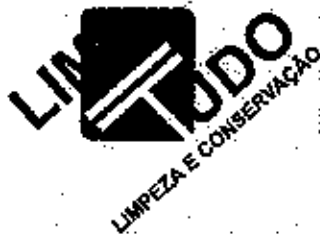
<CRLV CAMINH+ão PMU 1148.pdf>

<CRLV CAMINH+ão PNV 0465.pdf>

<CRLV CAMINH+ão PNV 0785.pdf>

<PROPOSTAS E DECLARAÇÃO LIMPTUDO PARACURU20200205_15084656.pdf>

<RECURSO LIMPTUDO PARACURU ESCANEADO E COM ALGUNS ANEXOS.pdf>



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PARACURU.



Pregão: 08.001/2020-PERP

RECURSO ADMINISTRATIVO



LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.825.354/0001-63, com sede a Rua Antonio Sá e Silva, 1404, Tamatanduba, Eusébio, CE, vem a presença dessa senhoria apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão administrativa que inabilitou essa recorrente nos lotes 1, 2, 3 da presente licitação e da decisão de habilitar a licitante FARIAS MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos do certame epígrafado, pelas razões que passa a expor:

M. Lima
LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Mark Augusto Lara Perreira
Sócio Administrador

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamatanduba
Tel. (85) 3260.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 61.760-000 - Eusébio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06
Rua Pergentino Maia, 1284 A - Messejana
Tel. (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: limptudofilial@gmail.com

Cediço é que esse Município Publicou edital de licitação para contratação e empresa que preste o serviço de locação de veículo de compactação para Município de Paracuru-CE.

Ocorre que durante o transcurso do certame uma serie de irregularidades foram acontecendo sem qualquer controle do ato administrativo pela comissão de licitação, fato a ser levado aos órgãos de controle, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

PRELIMINAR DA EXIGENCIA DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR RECURSO

O pregoeiro negou cópia do processo de licitação em seu inteiro teor, de forma imediata, após a declaração de habilitação a licitante recorrida aos licitantes, o que inviabilizou e dificultou a formulação das razões de recurso, feito de um dia para outro para cumprir prazo, tendo em vista que o processo so foi escaneado no dia 20.02.2020.

A jurisprudência pátria é uníssona, todas baseadas no princípio da publicidade inerente a licitação, devendo ser concedido novo prazo para essa recorrente emendas as razões que queira sobre a matéria, e o pregoeiro ser advertido sobre sua atuação.

Mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Mark Augusto Lara Pereira
Sócio Administrador



Da habilitação da empresa Limptudo.

Lote 1 e 2



O pregoeiro inabilitou a empresa Limptudo, conforme a informação constante no dia 06.02.2020 as 09h21 min, por não ter apresentado no prazo de 2 horas a documentação de habilitação exigida no edital de forma eletrônica.

Ocorre nobre julgador que no dia 05.02.2020, a empresa Limptudo alertou a comissão de licitação que o site licitações-2e estava apresentando erro 500.

O erro inviabilizou o envio no prazo dos documentos de licitação, esses encaminhados via email, no mesmo dia, para comissão licitante.

O mero atraso na entrega da proposta quando justificado por erro do próprio sistema não tem o condão de inabilitar a proposta mais vantajosa a administração pública, sob pena de o erário ter mais custo por mero excesso de formalismo, tanto assim é que a própria administração decidiu conforme fls. 719 analisar a documentação da empresa e aí encontrado outro absurdo.

O pregoeiro afirmou que a empresa não teria anexado o registro junto ao detran, e todas as declarações exigidas o que não é verdade, todos os veículos são registrados no Detran, assim como a empresa, bem como todas as declarações foram anexadas junto a proposta, e-mails, fls 721. Ao qual se reanexa a essas razões.

Portanto a empresa Limptudo deve ser habilitada para o lote 1 e 2 do presente certame por essas razões.

LOTE 3.

Ora se no lote 1 e 2 os documentos da empresa enviados via email após erro 500 no sistema não foram analisados, no lote o pregoeiro sequer oportunizou o envio, absurdamente considerou a empresa inabilitada

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamatanduba
Tel: (85) 3280.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 61.760-000 - Eusébio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-90
Rua Pergentino Maia, 1284 A - Messejana
Tel: (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: limptudofilial@gmail.com

3/6
Augusto Lara Pereira
Administrador



com a justificativa de no lote anterior não ter apresentado a documentação no prazo, o que comprova o direcionamento do resultado do presente certame! Fato que será levado ao Ministério Público de Contas e Estadual para averiguar os fatos.

Explica-se a empresa ora recorrente ficou em terceiro lugar no lote 3 por isso sua convocação para apresentar a documentação teria que ser feita novamente.



Illegal a atitude do pregoeiro, devendo voltar a fase e oportunizar em data a ser agendada a reabertura do pregão o envio de documentação e proposta conforme ordena o edital.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FARIAS MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Por outro lado, a empresa recorrida sequer tem em seu cartão de CNPJ a atividade licitação, veja como a análise da comissão é tendenciosa, o básico do documento de habilitação jurídica é constar como atividade, seja a principal ou complementar, o núcleo do objeto licitado.

No cartão CNPJ da empresa tida como habilitada, fls. 630 nem mesmo no registro junto ao fisco do município ao qual está inscrita consta como sua atividade cadastrada a de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, indaga-se como a empresa vai emitir nota ao município de Paracuru? Como construtora?

A empresa deve ser inabilitada por falta de habilitação jurídica e fiscal.

Ainda, na habilitação econômica o balanço patrimonial apresentada foi levado a registro intempestivamente, o que o inviabiliza para fins de licitação.

Explica-se

LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Mark Augusto Lara Pereira
Sócio Administrador

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamatanduba
Tel. (85) 3260.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 61.760-000 - Eusébio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06
Rua Pergentino Maia, 1284 A - Messejana
Tel. (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: limptudofilial@cmall.com



O art 1078 do CC diz:



Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Ocorre que a licitante apresentou balanço patrimonial em 20.08.2019, conforme documento anexado aos autos, o que inviabiliza para fins de licitação.

Mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO, Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Mark Augusto Lara Pereira
Sócio Administrador

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamanduba
Tel. (85) 3260.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 61.760-000 - Eusébio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06
Rua Pergentino Maia, 1284 A - Messejana
Tel. (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: limptudo.filial@gmail.com



DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja processado e julgada a presente razões de recurso, e a habilitação da empresa Limptudo, e sua consequente classificação para o lote 1 e 2, ainda voltar a fase oportunizando a apresentação de documento ao lote 3 e a inabilitação da empresa FARIAS MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento dos itens 5.3 e 5.4 (todos os itens por falta de atividade) em especial o item 5.4.1 ainda o item 5.5.2, balanço fora do prazo de registro.

Pede-se deferimento,

Eusébio, 21 de fevereiro de 2020.

mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA

SOCIO PROPRIETARIO

Mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Mark Augusto Lara Pereira
Sócio Administrador

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamanduba
Tel: (85) 3260.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 61.760-900 - Eusébio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06
Rua Pergentino Maia, 1284.A - Messejana
Tel. (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: limptudofilial@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU.

Pregão: 08.001/2020-PERP

ENCAMINHAMOS NOVAMENTE DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADOS, PARA DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS



CONFORME TERMO DE JUNTADA NA FOLHA 719 DO PROCESSO

VIMOS POR MEIO DESTE ESCLARECER E PONTUAR O EQUIVOCO DE SUA APRECIÇÃO.

VIMOS EXPOR E APRESENTAR NOVAMENTE AO PONTO DE PEDIRMO RECONSIDERAÇÃO, EM VIRTUDE DA NÃO PERCEÇÃO DO PREGOEIRO E SUA PARTE TECNICA DOS DOCUMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE VIA EMAIL.

SEGUE CRLV DETRAN DOS CAMINHÕES PERTENCENTE A FROTA VEICULAR DA EMPRESA (PARTE DA FROTA)

- CAMINHÃO PLACA PMU 1148
- CAMINHÃO PLACA RNV 0468
- CAMINHÃO PLACA PNV 0785

PORTANTO APRESENTADO REGISTRO DOS CAMINHÕES JUNTO AO DETRAN CUMPRINDO O SUBITEM 5.6.2

DECLARAÇÃO 5.7.1 - UNIFICADA EM ÚNICA DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO 5.7.2 - UNIFICADA EM ÚNICA DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO 5.7.3 - UNIFICADA EM ÚNICA DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO 5.7.4 - UNIFICADA EM ÚNICA DECLARAÇÃO

ESTA DECLARAÇÕES ACIMA ESTAO COMPITALADAS EM UMA ÚNICA DECLARAÇÃO COM SEUS TOPICOS CUMPRINDO OS SUBITEMS ACIMA, O QUE A DE SE NOTAR QUE FORAM ENVIADAS EM CONJUNTO COM A PROPOSTA E DECLARAÇÃO COMO FAZ PROVA A PAGINA 722 DO PROCESSO. BASTAVA O SENHOR PREGOEIRO OU EQUIPE TÉCNICA ABRIR O REFERIDO ITEM QUE VERIA QUE ESTÁ NA SEGUNDA FOLHA APÓS A PROPOSTA. OU SEJA, ACOMPANHANDO A PROPOSTA. FATO QUE PEDIMOS RECONSIDERAÇÃO.

Pede-se deferimento.

Eusébio, 21 de fevereiro de 2020.

Mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
MARK AUGUSTO LARA PEREIRA
SOCIO PROPRIETARIO

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-83
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamatanduba
Tel: (85) 3260.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 81.760-000 - Eusébio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06
Rua Pergentino Maia, 1284 A - Messejana
Tel. (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: limptudofilial@gmail.com



ANEXO II

PROPOSTA DE PREÇO

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2020-PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.



DECLARAÇÃO

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP, PORTADORA DO CNPJ 03.825.354/0001-63 COM SEDE NA RUA ANTONIO SÁ E SILVA 1404 BAIRRO TAMATANDUBA CIDADE EUSEBIO-CE CEP 61.760.000, ATRAVES DE SEU SOCIO PROPRIETÁRIO SR. MARK AUGUSTO LARA PEREIRA CPF 213.085.088-08 DECLARA:

- SOB AS PENALIDADES LEGAIS, A INEXISTENCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, NA FORMA DO § 2º DO ART. 32, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, E DA CIENCIA DE COMUNICAR NOS AUTOS DO PROCESSO CASO OCORRA;
- CUMPRIMENTO ESTABELECIDO NA LEI 9.854 DE 27/10/1999 PUBLICADA NO DOU 28/10/1999 E AO INCISO XXXIII DO ART. 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPREGANDO MENORES DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO PERIGOSO OU INSALUBRE NEM EMPREGANDO MENOR DE 16 ANOS EM TRABALHO ALGUM;
- CONCORDAMOS COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS CONFORME MODELO CONSTANTE DOS ANEXOS DESTA EDITAL.

De Eusebio -CE para Paracuru-CE 12 de fevereiro de 2020.

Mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP
MARK AUGUSTO LARA PEREIRA - SOCIO PROPRIETÁRIO CPF 213.085.088.08

CONFIAMOS EM DEUS E NO TRABALHO!
HÁ 23 ANOS EXECUTANDO GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (COLETA-TRANSPORTE-TRATAMENTO) DE MANEIRA SUSTENTÁVEL

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63
Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Tamatanduba
Tel. (85) 3260.9140 - Fax (85) 3260.9166
CEP 61.760-000 - Eusebio - Ceará
E-mail: adm@limptudo.com

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06
Rua Pergentino Mala, 1284 A - Messejana
Tel. (85) 3113.3075 - CEP 60.840-015
Fortaleza - Ceará
E-mail: licitacao@limptudo.com

Polguindaste



Compactador



Limpa Fossa



Caçamba



LIMPTUDO
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Eusébio
Tel.: (85) 3260.9140 / 3260.2494
adm@limptudo.com / www.limptudo.com



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro começa



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos as contra razões para do recurso recebido, da empresa FARIAS MAGALHAES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA referentes ao pregão eletrônico 08.001/2020-PERP de acordo com o que preceitua o instrumento convocatório.

Paracuru, 28 de fevereiro de 2020.


Túlio Marcos Braun Neto
Pregoeiro



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



CONTRARRAZÕES

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08.001/2019-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.738/0001-17, com endereço na Rua B, no 205 b, Bairro: Encantada, Eusébio - CE, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Francisco Nilo Magalhães Filho, brasileiro, solteiro, CPF nº 619.452.003-59, com fundamento no artigo 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro em seu ato administrativo, conforme ata da sessão pública eletrônica. Dessa forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a análise seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para a manutenção do julgamento parcial e preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal 8.666/93.

Trata-se de contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 03.825.354/0001-63, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente brilhante habilitou a **RECORRIDA FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº: 07.794.738/0001-17.



II - DOS FATOS

A presente licitação foi dividida por item, o que oportunizava inclusive a contratação de mais de uma empresa. Encerrada a etapa de lances, deu-se como arrematante para os itens 01, 02 e 03 a empresa **RECORRENTE LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, ficando a empresa **RECORRIDA FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, classificada em 8ª (oitavo) lugar. Em continuidade do processo, com a inabilitação das demais empresas, por falta de envio das documentação exigidas e pela perda dos prazos e/ou inércia no acompanhamento do processo de forma virtual, fomos convocados a apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação, os quais enviamos dentro do prazo determinado pelo edital, sendo a posterior a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, lei que rege o presente certame. Apresentando seus documentos em tempo hábil, através de sua Proposta de Preços, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e sua Qualificação Econômico-Financeira, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sem cabimento jurídico plausível, com o objetivo de interpelar a possível contratação dos serviços em questão. Alegando que a **RECORRIDA** não apresentou em seu Cartão de CNPJ e em sua Inscrição Municipal a atividade compatível com o objeto do certame em pauta. Alega ainda que, o Balanço Patrimonial da **RECORRIDA** foi registrado junto ao órgão competente intempestivamente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O interesse público é satisfeito na medida em que competição acirrada propicia a obtenção de um vencedor dentro da **legalidade, igualdade e impessoalidade**. Tais objetivos são expressos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Em primeiro momento no seu recurso a empresa **RECORRENTE**, alega, no bojo de sua peça que o mero atraso na entrega da proposta de preços e documentos de habilitação quando justificado, considera-se excesso de formalismo. Saliencia-se que a **RECORRENTE** além de não cumprir os prazos estipulados no edital, deixou de cumprir a exigência editalícia, ao que diz respeito ao item "5.6.2 - Apresentar registro junto ao DETRAN". Faz-se necessário registrar que outras empresas convocadas cumpriram os prazos como solicitado a peça editalícia.

A não presença física dos licitantes numa sala convencional, não afasta a aplicação dos atos normativos tradicionais do direito. A celeridade toma corpo quando da realização do pregão em sua forma eletrônica, tornando-se o certame mais ágil, tendo em vista que enseja a realização e a aferição das fases do procedimento licitatório por meio eletrônico, o que significa que o licitante não necessitava deslocar-se até a sede da Administração, ou de encaminhar suas manifestações (propostas, documentos, recursos administrativos) por via postal, arcando com os respectivos custos como previsto na Lei Federal 8.666/93.

Assim os prazos devem ser plenamente seguidos, de forma única e lateral com todos os licitantes, sob pena de ferimento da legalidade do ato, conforme transcritos do termo de convocação. Se houve perda de prazos por parte da **RECORRENTE**, **os licitantes remanescentes não podem ser prejudicados, afinal compete única e exclusivamente a empresa os seus atos, inclusive preparar previamente suas propostas e documentos de habilitação das licitações que deseja concorrer.**

A participação na licitação implica total aceitação dos termos do edital de Pregão Eletrônico 08.001/2019. O não cumprimento dos prazos está explicitado no termo de convocação, vejamos:

"5.2.5 - O descumprimento dos prazos acima estabelecidos é causa de inabilitação da licitante, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



ordem de classificação, sem prejuízos de realização de negociação direta com o licitante, a fim de obter melhores preços.”(grifo nosso)

Fica claro a falta de compromisso e a evidente perda do negócio por falta de atendimento as condições legais previstas, quanto a inércia da **RECORRENTE**, em perder o prazo de envios dos documentos e a falta de documentos exigidos.

Segundo as falácias da **RECORRENTE**, a **RECORRIDA** não teria atividade compatível com o objeto licitado, o que de grosso modo pode ser observado no 5º (quinto) aditivo ao Contrato Social da empresa, a **RECORRENTE** apenas tenta simular uma inabilitação inexistente.

Conforme Contrato social, já disponível nos autos, a empresa é regularmente estabelecida, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de funcionamento, com atividades compatíveis semelhantes e similares ao objeto licitado.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação as exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE das empresas licitantes. CNAE é a classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre os sistemas.

Conforme Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve ser atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator.

Diante disso, segundo Jacoby Fernandes, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

"O edital pode prever exigências em consonância com os art. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da Empresa representante.

Fato é que a empresa **RECORRIDA**, cumpriu em sua totalidade as cláusulas editalícias, apresentando no ato da entrega dos documentos, o Contrato Social e todos seus aditivos devidamente assinados pelo proprietário da empresa e pelo profissional contabilista, documentos que estão devidamente registrados na Junta Comercial da cidade sede da **RECORRIDA**, que trazem em seu rol de atividades os alugueis de veículos leves ou pesados com motorista, atendendo deste modo em todo com a exigência editalícia. Apresentou atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato de prestação de serviço, o qual comprova a expertise da empresa na execução do objeto.

Ao que se refere a alegação da **RECORRENTE** que o Balanço Patrimonial da **RECORRIDA** foi registrado intempestivamente no órgão competente, sendo ele a Junta Comercial, não há o que se questionar uma vez que o órgão competente, responsável pela análise dos dados e o devido registro, foi atestado, aprovado e devidamente registrado,



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



cumprindo em todos os aspectos a exigência editalícia. Não há o que se questionar quanto a veracidade e autenticidade do registro, uma vez que o mesmo ocorreu anteriormente a data do certame e devidamente aceito pela junta Comercial sede do licitante. (conforme anexo).

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

*"Art. 37 [...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. Tais condições apresentadas em seu Balanço Patrimonial.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

" Balanço patrimonial e demonstrações contábeis estabelece a Lei nº 8.666/1993 que



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei".
Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos."

Dos fundamentos pelos quais a Comissão de Pregão habilitou a **RECORRIDA** foram as apresentações de informações satisfatórias em seu Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador habilitado e devidamente registrado pela Junta Comercial, órgão competente responsável pela análise da autenticidade das informações. A apresentação de declaração de Micro Empresa expedida pela junta comercial, o qual opcionalmente, poderá adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Este permissivo legal é expresso no art. 27 da Lei Complementar 123/2006. A **RECORRIDA** por se tratar de uma empresa séria e, como tal, mantém toda sua contabilidade registrada, totalmente em acordo com os preceitos da lei. Demonstrando seriedade e compromisso em suas ações. Podendo sempre que desejar, estar apta a participar de licitações e cumprir possíveis futuros contratos com a Administração Pública.



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

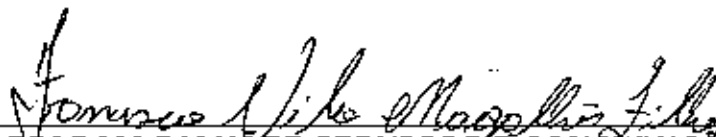


IV - DA SOLICITAÇÃO

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Pregão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 08.001/2019-PERP não precisa ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. para julgar o Recurso Administrativo da **RECORRENTE** LIMPTUO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA **IMPROCEDENTE**, julgando esta peça **PROCEDENTE** e mantendo a **RECORRIDA: FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** seguindo habilitada no processo licitatório.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

De Eusébio (CE)., para Paracuru (CE)., aos 27 de fevereiro de 2020.



FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 07.794.738/0001-17
FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO
CPF: 619.452.003-59